



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre “Código de Processo Civil” e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é incluir um parágrafo ao art. 860 do Código de Processo Civil para permitir que a penhora de direito que estiver sendo pleiteado em juízo possa recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado ou em procedimento de arbitragem, sendo que neste último caso só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

o Enunciado n. 155 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJP, deixa claro que essa constrição pode recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado.

(...)

Nesse contexto, respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição, pretende-se com a presente proposição legislativa deixar clara a possibilidade de aplicar a regra contida no caput do art. 860 do CPC/15 ao procedimento de arbitragem.

O projeto não possui apensos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme determinação regimental. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela comissão e segue a tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

O art. 860 do Código e Processo Civil trata da penhora de direito litigioso. Essa penhora é a denominada no jargão jurídico de “penhora no rosto dos autos”. Ela ocorre quando existe a possibilidade de se executar judicialmente um direito que está sendo objeto de litígio. Em outras palavras, há a expectativa de que o devedor obtenha um direito que está sendo discutido em um processo judicial e esse direito poderá vir a ser penhorado de modo que garanta o pagamento da dívida.

Essa situação ocorre quando uma das partes de um processo judicial, que também está no polo passivo de uma obrigação não adimplida, pleiteia determinado direito que pode ser desde logo penhorado para garantir o adimplemento daquela obrigação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Assim, se o direito estiver sendo discutido em juízo, o credor poderá pleitear a penhora dos bens que vierem a caber ao devedor no litígio. Dessa forma, efetuar-se-á a penhora “no rosto dos autos”. Esse tipo de penhora tem por objetivo dar conhecimento ao juízo em que se questiona o direito de que a parte é devedora em uma execução. Desse modo, evita-se a entrega do direito penhorado ao vencedor da demanda, considerando-se que esse bem já está penhorado em outra demanda judicial.

Saliente-se que essa espécie de constrição patrimonial é na realidade uma abstração: ao se penhorar o direito litigioso, o exequente ainda não tem uma garantia concreta, porque sendo o executado derrotado no processo em que se discute o direito, a penhora será ineficaz, perdendo a partir desse momento qualquer sentido em existir.

Trata-se de direito incerto, cuja existência é condicional. A penhora somente produzirá efeitos reais a partir da prestação jurisdicional favorável ao devedor que só ocorrerá com a sentença transitada em julgado.

Ocorre, porém, que a despeito da grande valia do instituto jurídico em questão, não há previsão legal de sua aplicação no procedimento arbitral. Não existe regra que permita a penhora de futuro direito em litígio no juízo arbitral.

A lei processual deve, portanto, conter norma que permita a aplicação da regra de penhora de direito em litígio ao procedimento de arbitragem. Essa medida contribuirá para a efetividade e celeridade do processo de execução.

A penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem, permite que o magistrado da execução determine que o árbitro registre na sentença arbitral, desde que favorável ao executado, a existência da ordem judicial de penhora.

Ressalte-se ainda, que pela redação proposta, a penhora de direito discutido em procedimento arbitral só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do parágrafo único do art. 797 do CPC.

Julgamos, todavia, que a primeira parte do dispositivo proposto, ao estabelecer que a penhora descrita “no caput poderá recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado”, é desnecessária, uma vez que o texto do art. 860 do CPC já prevê que a penhora no rosto dos autos ocorre quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, ou seja, antes do trânsito em julgado. O Texto tornar-se-á tautológico ao dizer tanto no caput, quanto no parágrafo que é possível a penhora de direito litigioso, antes do trânsito em julgado. Só há direito litigioso, antes do trânsito em julgado. Não há litígio, após o trânsito em julgado. Desse modo, há entre o caput do art. 860 e o parágrafo proposto a repetição desnecessária da mesma ideia usando termos diferentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Posto isso, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 4.579, de 2020, nos termos do substitutivo que ora apresento.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 21/11/2023 10:16:11.333 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4579/2020

PRL n.1



CD230225251000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre “Código de Processo Civil” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite a penhora de direito em discussão no juízo arbitral.

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 860

Parágrafo único: A penhora a que alude o caput poderá recair sobre direito pleiteado em procedimento de arbitragem, sendo que nesse caso só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do parágrafo único do art. 797.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

